

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10425.000911/00-19
Recurso n.º : 128.738
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : A. S. DE CASTRO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2002

RESOLUÇÃO N° 105-1.141

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
A. S. DE CASTRO & CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS
BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON
PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 10425.000911/00-19
Resolução n.º : 105-1.141

Recurso n.º : 128.738
Recorrente : A. S. DE CASTRO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A. S. DE CASTRO & CIA. LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nr 1.790/2001 (fls. 29 a 32), que manteve exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro dos anos de 1997 e 1999.

A fiscalização iniciou-se em 30.08.2000, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nr 0430200 20000 00106 5 (fls. 01) e se encerrou em 18.10.2000 com a lavratura do competente auto de infração (fls. 04), exigindo o tributo sobre fato descrito como: *"constatou-se falta de pagamento do débito declarado do período do 3º trimestre/1997 e insuficiência no pagamento do débito declarado do 4º trimestre 1999"* (fls. 05).

A impugnação trouxe a conformidade com o débito relativo a 1997, alegou ter havido erro de preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 1999 e encaminhou em anexo cópia do processo de retificação de DCTF protocolizado sob nr 10425.001087/00-13, em 06.11.2000, tudo acompanhado por cópia dois DARFs de recolhimento de tributo no código 6012.

A decisão recorrida resumiu sua conclusão na ementa: *" A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, deixou de prosseguir na cobrança do valor confessado pela requerente no item 2 da impugnação e não verificou a adequação dos argumentos de que houvera integração entre a fiscalização na recorrente e na empresa W A Barreto & Cia Ltda.*

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10425.000911/00-19
Resolução n.º : 105-1.141

3

Existe a inclusão no processo (fls. 67) de DARF de " *Depósito Judiciário*", de R\$ 420,31 mais multa e juros, sem que sobre ele a autoridade administrativa se manifeste, mas, diante do despacho de fls. 68, que afirma estar o processo " *devidamente instruído*", entendendo referir-se ao depósito administrativo competente, como referido no apelo.

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, repisa as razões iniciais e junta cópia da DCTF entregue pela empresa W A Barreto & Cia Ltda (já constante de fls. 19), como prova de suas alegações iniciais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text "É o relatório."

3

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

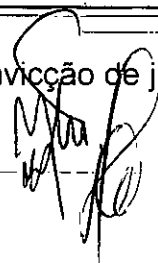
O conflito produzido no presente processo poderia ter sido facilmente dirimido se a autoridade recorrida, ao invés de simplesmente desconhecer os argumentos da então impugnante, mandasse proceder a diligência para averiguar as afirmativas iniciais de defesa. A diligência seria recomendável por referir-se a documentos citados de emissão de outra empresa não envolvida diretamente no processo e que sobre ela a recorrente não tem qualquer poder de injunção nem pode ter acesso a seus documentos, apesar de terem contador comum.

Porém, na fase recursal, houve a juntada de documentos de terceiros, exatamente dentro da argumentação inicial da recorrente.

Efetivamente, a retificação da DCTF não pode produzir efeitos legais por si só, até porque no momento de sua apreciação o crédito tributário já fora formalizado, mas, poderia constituir-se em elemento auxiliar orientativo do julgamento da impugnação.

Porém, a autoridade recorrida preferiu trilhar o caminho simples da formação de convicção limitada aos documentos disponíveis, sem maiores cuidados com as afirmativas do contribuinte, mas, agora, não entendo aconselhável repetir tal comportamento.

Assim, entendo ser necessário, para a formação da convicção de julgar com equilíbrio e justiça, o exame dos documentos juntados na fase recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10425.000911/00-19

Resolução n.º : 105-1.141

5

Isso para evitar que se mantenha uma exigência de acerto duvidoso, cuja continuidade de discussão irá provocar o ônus da sucumbência aos cofres públicos, quando no judiciário, e até para evitar que o contribuinte seja compelido a recolher tributo que não seja devido, mesmo se com "*solve et repete*".

Dessa forma, proponho converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa da jurisdição do contribuinte mande verificar se o Anexo 6, principalmente, bem como todos os demais anexos juntados ao recurso voluntário refletem a real situação da recorrente, quanto aos seus recolhimentos, bem como, verificar o argumento estampado nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.9, bem como informando o andamento atual e decisões eventuais no processo nr 10425.001087/00-13 (mencionado a fls. 22).

A diligência poderá se realizar na sede da recorrente, no escritório de contabilidade e ser completada, se necessário, na sede da empresa W A Barreto & Cia Ltda, de forma a que obtenha conclusão objetiva sobre a realidade dos fatos trazidos pela recorrente ou das afirmativas da autoridade recorrida.

O relatório circunstanciado da diligência deverá ser levado a conhecimento da recorrente para, querendo, sobre ele se manifestar no prazo de trinta dias.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002.


JOSE CARLOS PASSUELLO

5